Fls. 01.

PROJETO DE LEI Nº; 08/85

SÚMULA:- Dispõem sobre o regime tributário da MICROEMPRESA e dá outras providên - cias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º.- À Microempresa é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos da presente Lei.

Art. 2º.- Consideram-se Microempresas as pessoas jurídicas e as pessoas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 400 (Quatrocentos Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional(ORTN) apurada com base no valor dessestítulos no mês de Janeiro de ' cada exercício financeiro(01).

§ 1º - Para efeito da apuração de receita bruta anual, seráconsiderado o período de 1º de janeiro a 31 de ' dezembro.

§ 2º - No primeito ano de atividade, o limite da receita bruta, será calculado proporcionalmente ao número ' de meses decorridos entre o mês da constituição da rmepresa e 31 de dezembro.

Art. 3º.- Não se inclui no regime desta Lei a Empresa:

I - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior ;

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais ;

III - cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges, participem com mais de cinco por cento(5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das Empresas ' não ultrupassaro limite referido no Art. 2º;

IV - conceituada como instituição financeira ;

V - enquadrada no regime do § 3º do Art. 9º do Decreto-Lei Federal nº. 406/68, de 31 de dezembro de 1.968.

CAPÍTULO II

REGISTRO ESPECIAL

Art. 4º.- O registro da Microempresa será feito no departamento da receita e realizado mediante simples declaração da qual constarão:

I - o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - indicação de arquivamento dos atos constituti - vos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios ' de que o volume da receita anual não excedeu no ano anterior, o limite fixado no Art. 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no Art. 3º desta Lei.

Continua às fls. 02.

Parágrafo Único - Em se tratando de Empresa nova, não haverá exigência da declaração referidano inciso III deste artigo, relativamente à receita bruta anual.

Art. 5º.- A Empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta lei para seu enquadramento como Microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário, para o cancelamento de seu registro, no prazo de trinta(30) diasda respectiva ocorrência.

Art. 6º.- Os requerimentos e comunicações previstas neste Capítulo poderão ser encaminhados por via postal.

CAPÍTULO III

REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 7º.- O regime trubutárioa aplicável à Microempresa obdecerá as seguintes normas:

I - ISENÇÃO:

a)- do imposto sobre serviços

b)- das taxas de expediente, relativamente ao alvará, localização, verificação de funcionamento e publicidade.

II - DISPENSA:

a)- da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços ;

b)- da condição de responsável pela retenção na fonte, do imposto sobre serviços de terceiros;

c)- da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do Titular da Fazenda Municipal.

III - obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção por nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

IV - redução em 70%(Setenta por cento) na aplicação das multas formais(02).

Parágrafo Único - a insenção prevista no inciso I, letra "b", deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado, para efeito do imposto sobre circulação de mercadorias, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte, observado o limite fixado no artigo 2º.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES

Art. 8º.- A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como Microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro de Microempresa ;

II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III - multa equivalente a cem porcento(100%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou similação e, especialmente nos casos de falsidade das

Continua às fls. 03

declarações ou informações.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º.- É assegurado à Microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.

Art. 10 - Aplicam-se, no que couber, à matéria tratada nesta Lei as disposições da Lei Municipal nº. 646 de 12 de dezembro de 1.979(CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)(03).

Art. 11º- A implantação do regime previsto nesta lei far-se-á decorridos sessenta(60) dias da publicação desta Lei.

Art. 12º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da cidade de Cambará, Estado do Paraná, em 06 de maio de 1.985.

- Miguel Dinizo -
= PREFEITO MUNICIPAL =

PREFEITURA DE CAMBARÁ Est. do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Avenida Brasil, 90 - Telefone (0437) 32-1166 - CEP 86390

CAMBARÁ - PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Edís

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade em obter desse Legislativo, autorização para implantar o Regime Tributário às Microempresas do nosso Município.

Senhor Presidente e Senhores Edís, por força da Lei Complementar nº. 048, de 10 de dezembro de 1.984, tornou-se necessário o enquadramento do nosso Município no Regime Tributário das Microempresas, porque se não o fizermos estaremos obrigados a adotar os limites fixados no Art. 2º, §§ 2º e 3º daquele ato Legislativo, ou seja, deveremos considerar Microempresas as que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 5.000(cinco mil) ORTNs.

Senhor Presidente e Senhores Edís, diante do acima exposto achamos de justiça a aprovação do referido Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal da cidade de Cambará, Estado do Paraná, em 06 de maio de 1.985.

- Miguel Dinizo -
= PREFEITO MUNICIPAL =

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Est. do Paraná